

Processo n.º 830/2009

(Recurso Penal)

Data: 3/Dezembro/2009

Assuntos :

- Liberdade condicional

Sumário :

Se se regista uma infracção disciplinar no Estabelecimento prisional, o recluso não desenvolveu actividades escolares ou laborais, enquanto na prisão, se acresce ainda a esta realidade um passado criminal nada abonatório, tendo condenação anterior pelo mesmo tipo de crime de furto, tratando-se não apenas de um crime de furto, mas de vários, praticados reiteradamente ao longo do tempo, se o peticionante beneficiou anteriormente de uma liberdade condicional e, anos mais tarde, veio a delinquir, não será de conceder a liberdade condicional requerida.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 830/2009

(Recurso Penal)

Data: 3/Dezembro/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

A - Apoio Judiciário

A, **melhor identificado nos autos**, vem requerer apoio judiciário na modalidade de dispensa de custas, alegando não ter meios económicos bastantes para suportar os honorários com mandatários judiciais.

O M^ºP^º nada opõe à concessão do apoio judiciário.

Dos elementos dos autos resulta que o requerente não tinha trabalho certo antes de estar preso, tendo chegado a desenvolver negócio de venda por grosso ni Interior da China, após libertado em 1994.

Não tem bens de fortuna e a sua família é de origem modesta e de fracos recursos.

Encontra-se há alguns anos no Estabelecimento Prisional.

Não é difícil configurar uma situação de manifesta insuficiência económica, face ao Relatório Social junto aos autos.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 1º, n.º1, 4º, n.º1, , 8º, 25º, n.º 1 de Dec-Lei n.º 41/99/M de 1/Agosto, considero verificada a insuficiência económica do Requerente **A** e, em consequência, concede-se-lhe o apoio judiciário na modalidade de isenção do pagamento das custas.

Sem custas por não serem devidas (artigos 24º do citado diploma).

B - Do recurso

I - RELATÓRIO

A (XXX), recluso melhor identificado nos autos à margem referenciados, não se conformando com o douto despacho proferido em 15 de Setembro de 2009, o qual lhe negou a liberdade condicional, dele vem recorrer, alegando, em síntese:

Verificam-se, nos presentes autos, todos os pressupostos de natureza formal e material, previstos no artigo 56º do Código Penal, que fazem depender a concessão da liberdade condicional;

Verifica-se, também, a vontade do recorrente de, em liberdade, levar uma vida honesta, atendendo ao seu comportamento prisional;

A Lei não faz depender do tipo de crime, nem do pagamento de quaisquer indenizações ou custas, a negação da concessão da liberdade condicional;

De outro modo deixaria de ter aplicação o disposto no artigo 56º do Código Penal, o que constitui uma clara violação do espírito e da letra do preceito.

Termos em que entende dever ser dado provimento ao presente recurso, concedendo-se a liberdade condicional ao recluso

O Digno Magistrado do MP oferece doura resposta, pronunciando-se pela manutenção do decidido.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte dourto parecer:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. no. 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o

comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha no duto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, o mesmo sofreu uma punição disciplinar, em 2004.

Para além disso, mereceu a avaliação global de "Bom" (tendo ainda, como recluso, a classificação de "Confiança").

E isso, na verdade, não basta.

*O que importa, aliás, no âmbito em causa, é o "**comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ...**" (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, pgs. 538 e segs.).*

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão dos factos praticados na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).

*Em termos de prevenção positiva, realmente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).*

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, respiga-se do despacho recorrido a factualidade seguinte:

O pedido da concessão da liberdade condicional apresentado pelo recluso **A (XXX)** foi apreciado sob o consentimento do mesmo. A técnica da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação do Estabelecimento Prisional de Macau elaborou o Relatório Para Liberdade Condicional (vide fls. 85 a 91 dos autos), sendo de parecer favorável à libertação.

O Ministério Público e o Director do Estabelecimento Prisional de Macau emitiram pareceres desfavoráveis sobre a concessão da liberdade condicional ao recluso (vide fls. 150, 150v. e 93 dos autos).

O recluso **A (XXX)** foi condenado, em 22 de Julho de 2005, no Processo Comum Colectivo n.º CR1-04-0149-PCC do 1º Juízo Criminal, pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de quatro crimes de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 198º, n.º 2, al. e) do Código Penal; em autoria material e na forma consumada, dum crime de uso de documento de identificação alheio, p. e p. pelo art.º 251º, n.º 1 do mesmo Código; e em autoria material e na forma consumada, dum crime de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 198º, n.º 2, al. e) do mesmo Código, em cúmulo jurídico, na pena de 6 anos de prisão efectiva e no pagamento da taxa de justiça, mais, foi condenado a pagar conjunta e solidariamente com o outro condenado a indemnização a dois ofendidos, respectivamente, no valor de MOP\$95.313,00 e MOP\$77.220,00,

e pagar individualmente a um ofendido a indemnização no valor de MOP\$4.240,00, todas a título de dano patrimonial, (vide fls. 51 a 57v. do Processo de Execução da Pena).

O recluso já efectuou o pagamento da taxa de justiça fixada, mas ainda não pagou as referidas indemnizações (vide fls. 73 a 74 do Processo de Execução da Pena).

Em 13 de Setembro de 2005, o processo n.º CR3-02-0029-PCC foi desligado e para ser colocado à ordem do processo n.º CR1-04-0149-PCC, cuja pena terminará em 13 de Setembro de 2011. Em 13 de Setembro de 2009, o recluso cumpriu o período da pena necessária para a concessão da liberdade condicional (vide fls. 59 e 59v. do Processo de Execução da Pena).

O recluso tem 51 anos de idade.

Tem como habilitações literárias o 3º ano do ensino primário.

Antes de internar na prisão, o recluso apoiava os pais a cultivar a terra, exercia funções de auxiliar na fábrica têxtil, trabalhava como empregado da recuperação de artigos eléctricos, e desenvolvia negócio da venda por grosso de vestuário no Interior da China.

O recluso não é primário, foi condenado, em dois casos, na pena de prisão pela prática do crime de furto.

Segundo o registo da prisão, o recluso pertence à categoria de confiança e o seu comportamento prisional foi globalmente avaliado como “Bom”.

Referido o recluso que, em 2003, sofreu do acidente vascular e, em consequência, ficou com dificuldade na movimentação corporal, razão pela qual, nunca participou nos cursos escolares e nas formações profissionais realizados na prisão.

O recluso foi visitado periodicamente pelos familiares.

Referido o recluso que praticou o crime por ter encontrado dificuldade económica no seu negócio. Ele manifestou-se que estava arrependido e desejava que pudesse comportar-se como um bom pai e prestar o melhor cuidado a duas filhas, uma vez em liberdade.

Uma vez em liberdade, o recluso irá viver juntamente com o seu irmão mais novo no Interior da China. Embora o recluso tenha dificuldade na movimentação e esteja sem capacidade de trabalho, os seus familiares prometeram que iam tomar conta dele, aliviando a preocupação do mesmo com a situação económica da família.

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho recorrido que recusou a sua liberdade condicional viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delincente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a

compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na gravidade dos crimes cometidos.

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial.

O bom comportamento prisional não basta.

Regista-se ainda uma infracção disciplinar no Estabelecimento prisional.

Não desenvolveu actividades escolares ou laborais, enquanto na prisão.

Mas a esta realidade acresce um passado criminal nada abonatório, tendo condenação anterior pelo mesmo tipo de crime.

Não se trata apenas de um crime de furto, mas de vários, praticados reiteradamente ao longo do tempo, o que não deixa de ser indiciador de uma propensão para o crime.

Agrava o facto de ter sido condenado anteriormente, ter beneficiado de uma liberdade condicional e, anos mais tarde, veio a delinquir.

A lição do passado não lhe serviu de exemplo.

É certo que estamos perante um homem marcado na sua vida pela infelicidade pessoal e familiar - basta ler o relatório social para apreendermos as marcas da infelicidade na sua vida. Mas o certo é que também não vimos nada da sua parte no sentido de inverter essa roda da vida marcada por essa infelicidade.

Sendo assim, face a tudo o que acima ficou exposto, não se preenchem todos os requisitos da concessão da liberdade condicional alegados no art. 56º do Código Penal, quer, logo à partida, em função da evolução e passado criminal do recluso, quer, na perturbação e insegurança que a libertação de uma pessoa com este perfil causaria na sociedade.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 4 Ucs.

Fixa-se à Exma Defensora, a título de honorários, a quantia de MOP 1.000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 3 de Dezembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan